

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 61/2014

#### **RELATÓRIO:**

O incluso projeto, de autoria dos **Executivo Municipal**, cria vagas de cargos de Provimento Efetivo e os incorpora à Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, conforme quadro abaixo:

<b>CARGO: PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA</b>			
<b>CLASSE</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QTDE</b>
A	Serviço de Odontologia	PSPAODO	06

Dispõe o projeto que as despesas decorrentes da lei serão cobertas por dotação orçamentária específica, a ser adequada à Lei Orçamentária vigente, e que fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

#### **PARECER TÉCNICO CONJUNTO:**

Há que se anotar, inicialmente, que o Município – atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público – tem competência para dispor sobre normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, art. 30, I).

E nos termos do art. 29, I, da Lei Orgânica do Município – LOM, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional.

Por meio da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e alterações subsequentes, foi instituído o atual Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, o qual dispõe, em seu 5º, que os cargos de provimento efetivo estão organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, em grupos de carreiras (de Gestão, de Serviços Essenciais e de Estado). Existe, também, o Grupo de Carreiras do Magistério, composto por cargos cujas atribuições abrangem o exercício das funções de magistério, o qual segue as normas próprias, de acordo com a Lei nº 11.303/2011.

Os cargos constantes neste projeto de lei, pelas atribuições que lhe são conferidas, fazem parte do Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais da Lei nº 9.337/2004. Quanto a necessidade de criação de cargos/funções previstos na proposição em tela, assim argumenta o prefeito, *verbis*:

No ano de 2011, houve o rompimento abrupto do convênio do Município de Londrina com as OSCIPS, que também contemplavam o serviço de odontologia. Desta forma, a Autarquia Municipal de Saúde optou por realizar Processos Seletivos Simplificados, para contratações emergenciais e temporárias de mão-de-obra, respaldados pelos decretos de Situação de Emergência.

Por questão orçamentária-financeira, foram priorizadas as contratações temporárias de pessoal indispensável ao atendimento dos programas federais Programa Saúde da Família – PSF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF e Serviço de Atenção Móvel à Urgência – SAMU, protelando as contratações de profissionais de odontologia.

[...]

Ademais, prossegue o Chefe do Executivo, justificando a necessidade de novas contratações para o Cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Odontologia, da seguinte forma:

[...]

Como não foi repostado o quantitativo desses profissionais, outrora contratado por meio das OSCIPS, foram necessários remanejamentos de dentistas de outras unidades de saúde, gerando cobertura parcial dos serviços tanto nas unidades cedentes quanto nas cessionárias.

O atendimento do serviço de odontologia, que já estava bastante comprometido, agravou-se com a necessidade de extensão às Unidades Básicas de Saúde Patrimônio Regina, Vila Brasil, Jamile Dequech, Mister Tomas e Vila Ricardo, para as quais não houve ampliação de vagas para o referido cargo.

Diante do exposto, solicitamos a criação de 06 (seis) vagas de Promotores de Saúde Pública, na função de Serviço de Odontologia, visando minimizar o déficit existente.

Considerando as estruturas/serviços descritos, percebe-se a importância destes no âmbito da saúde do Município, os quais, para que possam ser corretamente implementados, devem contar com pessoal adequado e especializado. Assim, entendemos que a proposta se apresenta relevante para o bom funcionamento da área da saúde, visando ao atendimento integral dos munícipes nos serviços citados.

Ademais, de acordo com a exigência colhidas do art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o projeto encontra-se acompanhado de declaração do Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde, Mohamad El Kadri, de que o incremento dessa despesa tem adequação com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e que há recursos consignados na Lei Orçamentária Anual – LOA – 2014, assim como há recursos financeiros suficientes para suprir as despesas empenhadas no exercício de 2014.

Outrossim, conforme manifestação do mesmo Diretor Superintendente da Autarquia em tela, na forma dos documentos que instruem o projeto, a contratação em questão visa à reposição parcial de servidores com a diminuição do déficit existente na área.

Da mesma forma, de acordo com o disposto no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto encontra-se instruído com o Impacto Orçamentário – Financeiro elaborado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, demonstrando o incremento de despesa que a criação de seis novos cargos gerarão ao orçamento do Município, no exercício corrente e nos dois posteriores. Outrossim, também ficou estabelecido que os recursos terão sua origem na Lei Orçamentária anual de 2014, conforme determina o art. 17, § 1º, parte final, da LRF.

Outrossim, de acordo com o disposto no art. 20, III, “b”, da LRF, foram juntados documentos demonstrando que, mesmo considerando a criação dos cargos e funções, o gasto com pessoal do Município ainda se mantém abaixo do limite permitido pela referida Lei (54%). Contudo, quando excluídas as transferências correntes realizadas pelo SUS, denota-se que a despesa total com pessoal ultrapassa o permitido pela legislação citada (54,64%) considerando o corrente exercício, ou mesmo se aproxima do limite definido (53,35%), considerando o exercício de 2015.

Igualmente, e com base no que dispõe o artigo 17, § 4º, da LRF, foi anexado ao projeto a metodologia utilizada para o cálculo da receita corrente líquida do Município em três exercícios financeiros. Avaliando as informações apresentadas, a proposta parece viável sob o aspecto orçamentário-financeiro, podendo ser assumida pelo Município, conforme refletem os demonstrativos juntados ao projeto. No entanto, deixamos a análise mais apurada a cargo da Comissão de Finanças desta Casa.

De outra forma, a Procuradoria Geral do Município de Londrina – PGM, manifestou-se favoravelmente ao projeto, entendendo que o mesmo encontra-se de acordo com as exigências legais, não vislumbrando óbice jurídico para o seu prosseguimento.

De outra sorte, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa também se posicionou de forma favorável à proposição, relatando o preenchimento dos requisitos referentes à competência legislativa e à iniciativa da matéria.

Assim, acompanha o projeto os documentos exigidos pela legislação, especialmente os consignados na LRF, conforme já exposto nos pareceres mencionados acima.

Quanto ao mérito, anote-se dispositivos inserido no art. 139, *caput*, da Lei Orgânica do Município – LOM, de que a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, tem-se o disposto no Art. 140, inciso V, da LOM, o qual garante acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção e de recuperação da saúde sem qualquer discriminação. O princípio da igualdade, desta forma, resta consagrado pelo legislador.

Em suma, o Estado deve fornecer mecanismos de acesso à saúde por meio de programas que visem à redução, à prevenção e à eliminação de doenças, sem que para isso concorram qualquer tipo de privilégio apto a descaracterizar o instituto. Uma das formas de realizar tal desiderato é a instituição de programas que busquem orientar e assistir a população atingida.

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988 também traz dispositivos que apregoam a meta de fornecimento e disponibilização de meios de acesso da população à saúde, como se infere do artigo abaixo:

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

O direito à saúde eleva-se a *status* de preceito fundamental, inserido dentro do Título VIII, Capítulo II, da CF/88, destinado à Ordem Social. Faculta-se à própria iniciativa privada, desde que respeitadas as disposições mínimas regentes da matéria, a prestação do serviço, sendo parceria apta a garantir o atendimento do serviço na forma como estipulado em nossa Carta Magna (artigo 199 da CF).

Assim, verifica-se que o PL nº 61/2014 é meritório, fato que pode ser constatado já na própria justificativa acostada ao seu corpo. Percebe-se que a preocupação do Executivo, exposta na presente proposição, também é compartilhada pelos Ministros que compõe o Supremo Tribunal Federal – STF, conforme demonstra o acórdão colacionado abaixo, *verbis*:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." ([AI 550.530-AgR](#), rel. min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, *DJE* de 16-8-2012.)

Verifica-se assim, que o direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço

*Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 61/2014 - Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Público e Comissão de Seguridade Social*

Em sendo assim, após todo o exposto, em que pese considerarmos a proposta meritória e relevante para o bom funcionamento das estruturas/serviços para os quais estão sendo criados o cargo/funções neste projeto, lembramos que compete exclusivamente aos membros da Comissão de Seguridade Social e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, em seu Voto, avaliar a proposição do Executivo e definir quanto a acolhida desta.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 26 de março de 2014.

## **VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 61/2014**

Em vista das considerações contidas no parecer técnico e entendendo relevante a matéria tratada no presente projeto, esta Comissão emite voto **favorável** a sua tramitação, uma vez que a contratação de novos profissionais para atendimento do serviço de odontologia minimizará o deficit atualmente existente no Município, mantendo, assim, sintonia com a obrigação imposta ao Estado, mediante a realização do serviço público, de zelar pelos interesses indisponíveis da população, notadamente na área da saúde.

SALA DAS SESSÕES, 27 de março de 2014.

*A COMISSÃO:*

**ELZA CORREIA**  
**Presidente/Relatora**

**SANDRA GRAÇA**  
**Vice-Presidente**

**GERSON ARAÚJO**  
**Membro**